



EDITAL

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO VEREADOR JOÃO ANTÓNIO MERCA PEREIRA (DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO NA REDAÇÃO ATUAL)

--- Bernardino António Bengalinha Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, torna público, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º da Lei publicada no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que delegou no senhor Vereador João António Merca Pereira, sem possibilidade de subdelegação e sem abrangência da assinatura da respetiva correspondência, as seguintes competências próprias previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho alterada pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro e 4-A/2003, de 19 de fevereiro; pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto; pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro; pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro:

- Artigo 5.º n.º 3: conceder a autorização prevista no n.º 5 do artigo 4.º (autorização de utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos).
- Artigo 8.º, n.º 2: direção da instrução do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, sem prejuízo das competências do gestor de procedimento.
- Artigo 11.º, n.º 10: as competências referidas nos n.ºs 1, 2 e 7 do mesmo artigo, sendo estas:
 - artigo 11.º, n.º 1: decidir as questões de ordem formal e processual que posam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados no âmbito do presente diploma;
 - artigo 11.º, n.º 2, alínea a): proferir despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
 - artigo 11.º, n.º 2, alínea b): proferir despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis;
 - artigo 11.º, n.º 2, alínea c): proferir despacho de extinção do procedimento, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, nos casos em que a operação urbanística em causa está isenta de controlo prévio ou sujeita a comunicação prévia exceto se o interessado estiver a exercer a faculdade prevista n.º n.º6 do artigo 4.º.
 - artigo 11.º, n.º 7: suspender o procedimento se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, até



que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, nas condições indicadas no mesmo artigo.

- Artigo 75.º: emitir o alvará para a realização das operações urbanísticas.
- Artigo 94.º n.º1: proceder à fiscalização prevista no artigo 93.º - fiscalização administrativa sobre a realização das operações urbanísticas.
- Artigo 98.º n.º10: determinar a instauração dos processos de contraordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas, relativas às contraordenações previstas no n.º 1 deste artigo, sendo estas, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar:
 - a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de licenciamento, exceto nos artigos 81.º e 113.º;
 - b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respetivo projecto ou com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia;
 - c) A execução de trabalhos em violação do disposto no n.º2 do artigo 80.º - A;
 - d) A ocupação de edifícios ou suas frações autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respetivo alvará ou comunicação prévia, salvo se estes não tiverem sido emitidos no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à câmara municipal;
 - e) As falsas declarações dos autores e coordenador de projetos no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projeto;
 - f) As falsas declarações no termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra ou de outros técnicos relativamente:
 - i) À conformidade da execução da obra com o projeto aprovado e com as condições da licença ou da comunicação prévia apresentada;
 - ii) À conformidade das alterações efetuadas ao projeto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - g) A subscrição de projeto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
 - h) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
 - i) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
 - j) A não manutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará ou a comunicação prévia;
 - l) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
 - m) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;



- n) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 86.º;
- o) A ausência de requerimento a solicitar a câmara municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor de projeto, de diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra, do titular do alvará de construção ou do título de registo emitidos pelo InCI, I. P., bem como do titular de alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia;
- p) A ausência do número de alvará de loteamento ou da comunicação prévia nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou frações autónomas nele construídos;
- q) A não comunicação à câmara municipal dos negócios jurídicos de que resulte o fracionamento ou a divisão de prédios rústicos no prazo de 20 dias a contar da data de celebração;
- r) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta tenha ocorrido;
- s) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º nos prazos fixados para o efeito;
- t) A deterioração dolosa da edificação pelo proprietário ou por terceiro ou a violação grave do dever de conservação.

A presente delegação de competências, determinada por Despacho de 20 de janeiro de 2015, aplica-se aos procedimentos que tramitem ao abrigo da redação dada ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, mantendo-se, para os demais, a delegação de competências sobre esta matéria determinada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal datado de 17 de outubro de 2013.

Paços do Município de Viana do Alentejo, 26 de janeiro de 2015

O Presidente da Câmara,